



**MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 018/2025.**

Colatina/ES, 30 de abril de 2025.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para informar que com respaldo no art. 80, da Lei Orgânica do Município, ACOLHENDO o parecer jurídico do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Genício Caliani Filho, DECIDI VETAR PARCIALMENTE o PROJETO DE LEI nº 018/2025, de autoria do Exmo. Vereador John Lennon Batistela Pedroni, que *"Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate à Evasão Escolar no Município de Colatina e dá outras providências."*

O veto parcial diz respeito a inconstitucionalidade formal das alíneas "b" e "c", inciso VIII do artigo 3º, bem como pela inconstitucionalidade material do artigo 6º. Dessa forma, encaminho as razões expostas pelo órgão jurídico e **VETO PARCIALMENTE** o PROJETO DE LEI nº 018/2025, conclamando, respeitosamente, à Vossas Excelências que o ACATE.

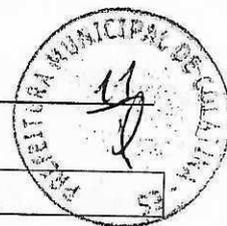
Atenciosamente.

RENZO DE VASCONCELOS:05496770700  
0

Assinado de forma digital por  
RENZO DE VASCONCELOS:05496770700

**RENZO VASCONCELOS**  
Prefeito Municipal





PARECER

Processo n°: 007892/2025.  
Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA-ES.  
Assunto: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À EVASÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES.

Relatório

Trata-se de projeto de lei que institui a Política Municipal de Prevenção e Combate à Evasão Escolar no Município de Colatina-ES.

Alega o requerente que o projeto de lei trará inúmeros benefícios para o Município, uma vez que a educação é um direito fundamental garantido pela CF/88. No entanto, a evasão escolar ainda representa um grande desafio para os municípios brasileiros, comprometendo o futuro de milhares de crianças e adolescentes.

Alega que o projeto de lei visa promover ações integradas para garantir a permanência dos estudantes na rede municipal de ensino, além de criar mecanismos de reintegração para aqueles que abandonaram a escola.

É o relatório, em síntese.

Fundamentação

Primeiramente, importa salientar que o artigo 211 da Constituição Federal prevê o regime de colaboração entre a



União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na organização dos sistemas de ensino. À municipalidade compete prioritariamente atuar na educação infantil e no ensino fundamental, conforme o §2º do referido artigo.

Na análise dos autos, verifica-se que o Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face de interesse local, encontrando respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

A lei Orgânica Municipal, Lei nº 3.547/1990, no seu artigo 11, inciso I, também trata da matéria. Vejamos:

**Artigo 11 - Compete privativamente ao Município:**

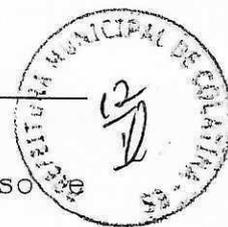
*I- Legislar sobre assuntos de interesse local;*

Portanto, a iniciativa encontra amparo constitucional e na legislação municipal.

Verifica-se que a proposta legislativa está em consonância com os princípios previstos no art. 206 da CF/88, em especial:

Art. 206 - o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:





- I - Igualdade de Condições para o acesso e permanência na escola;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - valorização da experiência extraescolar.

Verifica-se ainda que o conteúdo da norma respeita os direitos fundamentais à educação (art. 6º e art. 205 da CF), promovendo inclusão social e combate à evasão escolar, em sintonia com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), especialmente os artigos 53 e 54. Vejamos:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
PROCURADORIA MUNICIPAL

---

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

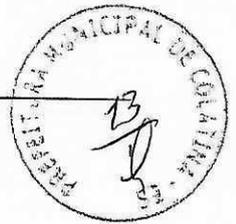
Portanto, sob o aspecto formal, a matéria é de iniciativa concorrente entre o Legislativo e o Executivo.

Quanto à concessão de bolsas e incentivos financeiros (art. 3º, inciso VIII, alíneas "b" e "c"), entendo que este apresenta vício de constitucionalidade, uma vez que imputa obrigação ao Executivo Municipal.

Av. Angelo Giuberti, 343, Bº Esplanada - Colatina/ES

CEP 47202-902 - Autenticar documento em <http://camara.colatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320039003800350032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





Ao se impôr obrigação ao Executivo, estará o Poder Legislativo ferindo o princípio da separação dos poderes, legislando sobre a organização administrativa municipal, que cabe tão somente ao Chefe do Poder Executivo fazê-lo, o que torna o projeto de lei vicioso desde sua fase iniciativa, nos termos do Art. 99, inc. VI. Vejamos:

*Art. 99. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:*

*VI - Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;*

Assim, como o referido programa de reintegração escolar (art. 3, inciso VIII, alíneas "b" e "c"), concede bolsas de apoio financeiro para estudantes em situação de vulnerabilidade e incentivos financeiros, como o fornecimento de material escolar, resta configurado assim o aumento de despesa, portanto, a iniciativa de proposição legislativa compete ao Chefe do Poder Executivo. Sendo assim, entendo pela inconstitucionalidade formal das alíneas "b" e "c", inc. VIII, Art. 3º).

Quanto à imposição de regulamentação da lei no prazo de 90 (noventa) dias (art. 4º), o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4728, sob relatoria da Ministra Rosa Weber, reiterou seu entendimento de que a imposição de prazo para que o Poder Executivo regule disposições legais viola os artigos 2º e 84º, II da Constituição Federal.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.601/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO DAS VIOLÊNCIAS, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS DA LEI QUESTIONADA. NÃO CONHECIMENTO, EM PARTE. ART. 9º. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO REGULAMENTAR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONSTANTES DE REFERIDO DIPLOMA NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 84,II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84,II, da Constituição da Republica. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente.





(STF - ADI: 4728 DF, Relatora: Rosa Weber, Data de Julgamento: 16/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/12/2021).

Sendo assim, entendo pela inconstitucionalidade material do Art. 6º do presente projeto de lei.

Em outro giro, em que pese ser uma faculdade do **Chefe do Poder Legislativo**, encaminhar proposição que consistir em proposta de emenda à Lei Orgânica, de projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de substitutivo, para apreciação e parecer da Douta Procuradoria Jurídica da Câmara, nos termos do Regimento Interno da Colenda Câmara Municipal (Resolução 279/2020, art. 122), é importante registrar a relevância e o enriquecimento jurídico que tal conduta traria para o que se pretende nestes autos.

**DIANTE DO EXPOSTO, OPINO parcialmente** pela possibilidade jurídica do projeto de lei nº 018/2025, entendendo pela inconstitucionalidade formal das alíneas "b" e "c", inc. VIII, Art. 3º, bem como pela inconstitucionalidade material do Art. 6º.

É o que entendo, salvo melhor juízo.

Colatina/ES, 10 de Abril de 2025.

  
**DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ**  
**CONSULTOR JURÍDICO**  
**OAB/ES N° 19.770**





## RATIFICAÇÃO COM RESSALVA

**Processo Administrativo nº:** 007892/2025.

**Origem:** Câmara Municipal de Colatina

**Assunto:** Análise de projeto de lei - Política Municipal de Prevenção e Combate à Evasão Escolar

O processo administrativo em apreço fora encaminhado a esta Procuradoria em razão do pedido de análise da minuta do projeto de Lei nº 018/2025, de iniciativa parlamentar, o qual visa instituir a “Política Municipal de Prevenção e Combate à Evasão Escolar”.

Nas fls. 11/14 consta parecer emitido pelo Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, com conclusão opinativa **PARCIALMENTE** favorável ao projeto de lei, por entender pela inconstitucionalidade material do seu art. 6º e inconstitucionalidade formal das alíneas “a” e “b” do inciso VIII, do seu art. 3º.

Contudo, **RESSALVO** que, apesar de reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados acima, entendo, na verdade, **que ambos padecem de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.** Por outro lado, tenho por constitucionais os demais artigos do projeto de lei.

Assim, estando a análise supra em consonância com a legislação aplicável ao caso, respeitado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos que escapam ao exame desta Procuradoria-Geral, filio-me aos fundamentos jurídicos alinhavados no Parecer Jurídico apresentado e **RATIFICO-O COM RESSALVA**, consignando-se, por oportuno, que a presente ratificação possui caráter meramente opinativo.

Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Governo para conhecimento e deliberação do Exmo. Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 11 de abril de 2025.

  
**GENÍCIO CALIARI FILHO**  
Procurador-Geral do Município de Colatina  
OAB/ES 32.368  
Decreto Municipal nº 30.027/2025





# DECLARAÇÃO

Declaramos que o(a) Sr(a) [Nome] é [Cargo] da [Instituição] e que possui [Qualificação] necessária para [Finalidade].

Esta declaração é emitida para fins de [Finalidade] e não constitui recomendação ou avaliação de desempenho.

Em [Data], em [Local], assinamos esta declaração.

Assinatura do(a) Sr(a) [Nome] e do(a) Sr(a) [Cargo].



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320039003800350032003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em **06/05/2025 16:42**

Checksum: **6D557313E00B00C900246BE2C5183048B83FD84F801AFF1FEE617AF43AF0A2EE**

